

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Hugo Leal)

Dá nova redação ao *caput* do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2007, para alterar o prazo de solicitação de registro de candidatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 2 de maio do ano em que se realizarem as eleições.”

..... (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado altera a data de solicitação de registro de candidatos, determinando que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 2 de maio do ano em que se realizarem as eleições.

Desta forma, até o dia 2 de maio, os Tribunais e Conselhos de Contas disponibilizarão à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado, conforme determina o § 5º do art. 11 da Lei Eleitoral.

A demora na entrega da prestação jurisdicional tem gerado grande instabilidade, pois em vista de questões atinentes à elegibilidade, comumente a população tem se dirigido às urnas sem sequer ter certeza quanto à possibilidade de eleição de seu candidato.

A Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, enquanto professora, publicou trabalho em que ressalta:

“O direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado.”

Ressalta ainda:

*“Não basta, contudo, que se assegure o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição para que se tenha por certo que haverá estabelecimento da situação de justiça na hipótese concretamente posta a exame. Para tanto, é necessário que a jurisdição seja prestada – como os demais serviços públicos – com a presteza que a situação impõe. **Afinal, às vezes, a justiça que tarda, falha. E falha exatamente porque tarda. (grifo nosso)***

Ao lado da crítica que se faz, a respeito das deficiências apresentadas pelo Judiciário no desenvolvimento da missão constitucional de solucionar conflitos, há que se considerar o elevado número de processos encaminhados àquele Poder da República, o que, por si só, já é fator preponderante na demora da prestação.

A par dessa situação, urge assegurar o fortalecimento da cidadania. Para isso, é preciso garantir ao cidadão, que suas escolhas são no mínimo possíveis, em síntese, que seu voto não será destinado a candidato inelegível.

Com esse propósito apresentamos o presente projeto, que visa assegurar maior espaço de tempo para que o Judiciário possa apreciar os conflitos levados ao seu conhecimento e, ainda, a garantia de que os Tribunais e Conselhos de Contas disponibilizem à Justiça Eleitoral relação das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL